

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001015092 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0150/92-7 DE 12/05/92

PROMOVENTE: VEREADOR

USHITARO KAMIA

EMENTA :

Cria a "Medalha da Defesa Civil de São Paulo".

INDICE :

CONCESSAO HONORIFICA

CRIACAO

DEFESA CIVIL

MEDALHA DA DEFESA CIVIL DE SAC PAULO

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:01:45

00000010436-17



ARQUIVADO EM 25/8/92

CODIGO DE BARRAS

Grupo 4a 3600 760000 11



DIGITADO
A. T. M. J. J. J.

Folha no. 01 de 01 proc
no. 154 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR USHITARO KAMIA

LIDO HOJE 12 MAI 1992
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO RESERVA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO LEI

01 - FL
01-0150/92-7

**Cria a "MEDALHA DA DEFESA CIVIL
DE SÃO PAULO".**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada a "Medalha da Defesa Civil de São Paulo", com o intuito de homenagear pessoas ou entidades que se distinguiram na conscientização, socorro e atendimento de Defesa Civil do município.

Art. 2º - Os agraciados com a medalha terão o seu nome indicado à Câmara Municipal pela Defesa Civil do Município, em número não superior a 10 (dez) indicações anuais.

Art. 3º - A indicação deverá conter os dados pessoais do indicado e a justificativa da indicação.

Art. 4º - A Câmara Municipal, em votação nominal, se pronunciará sobre cada um dos indicados à Medalha de Defesa Civil de São Paulo.

Art. 5º - As medalhas serão entregues aos agraciados no Dia Municipal de Defesa Civil.

Art. 6º - A Defesa Civil será o órgão encarregado de providenciar a confecção e entrega das medalhas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Maio de 1992.

Ushitaro Kamia
Vereador USHITARO KAMIA



Folha no	07	de proc
no	154	de 1992
C. del. 1992		

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR USHITARO KAMIA

JUSTIFICATIVA

A Medalha de Defesa Civil é reconhecimento e gratidão da municipalidade a serviços prestados à Defesa Civil Municipal por pessoas ou entidades que tenham contribuído para a conscientização das questões de defesa civil e prevenção de catástrofes, no socorro, atendimento e administração das mesmas no âmbito do município de São Paulo.

O limite anual de agraciados e a entrega no Dia Municipal de Defesa Civil vão contribuir para a valorização da homenagem, evitando numerosas e pouco criteriosas indicações, e maior conscientização sobre o dia e significado da Defesa Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....150..... de 19...92...15/05/92.....(a).....Adeline.....

Sobre o assunto, nada consta:
Em 15-05-92

Adeline
Adeline Cleane

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 19/05/92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/05/92 às 1500 hrs 

Ao Nobre Vereador Maurício Mendonça
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de agosto de 1992


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04
Em 04/06/92
(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc
N.º	150	de 19 92
Funcionário	Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/06/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUN. DE SAO PAULO
SEQUE, Justado mto: 12/06/92 (2) R



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 150 de 1992
O funcionário P. P.

PARECER
0754/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI 150/92.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, objetivando criar a "Medalha de Defesa Civil de São Paulo", a fim de homenagear pessoas ou entidades que se distinguiram na conscientização, socorro e atendimento de Defesa Civil do Município.

A instituição da honraria está dentro da esfera de competência desta Casa, sendo possível ao ilustre Vereador legislar sobre a matéria.

Entretanto, na forma em que se encontra, o projeto incorre em ilegalidade, não devendo converter-se em lei.

Com efeito, o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, é órgão componente do Sistema Municipal de Defesa Civil - SIMDEC, disciplinado pelo Decreto nº 21.782, de 26.12.85, sendo este um órgão ligado ao Gabinete do Prefeito.

Dispõe o projeto, ora sob exame, caber a indicação dos agraciados com a medalha a ser criada, à Defesa Civil do Município, bem como lhe atribui a obrigação de confeccionar e entregar as medalhas.

*Rufli/mr/92
em 15/06/92*



Câmara Municipal de

Folha nº	06	Proc.	
Nº	56		102
Funcionário		São Paulo	

Como se vê, a propositura atribui obrigações a órgão do Executivo, e, assim sendo, fere o disposto no art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que fixa a competência privativa da Sra. Prefeita para legislar sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Diante do exposto, em face do vício quanto à iniciativa no que concerne à atribuição de funções a órgão ligado ao Gabinete do Prefeito, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/06/92

Presidente

*indicando se já feita
sugestão à Mesa Diretora
para criação da referida
Comissão.*

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	16, 06, 1992
pagina	71
conferido:	32

à

ATM

Em 16/06/92

~
pds

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 67	do proc.
SÃO PAULO 1992	
O Funcionário	

São Paulo, 22 de Junho

de 92

MEMORANDO nº 111/92-ATM

Ao nobre Ver. Ushitaro Kamia:

O PL. 150/92, de sua autoria, que cria a Medalha da Defesa Civil, será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Rebi em 22/06/92.
[Signature]
21.980.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -02-

do processo n.º 150 de 19 92 / / (a) J.B. Cerri

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente projeto foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do - autor, devendo o mesmo ser arquivado.

251 8 192

PAULO S. KOBAYASHI

Presidente

Ao DT.94 - Sra. Chêfe:

De acôrdo com a ordem do Sr. Presidente, - arquivar o presente processo.

251 08 192

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chêfe

A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO DE ARQUIVO

Proc. nº 150 de 8 de 1992 fls.

Arquivo em 25.8.92

O Func.º [assinatura]

LOIZA TAYRIS ABANIDA

Chefe de Seção Técnica D1

.....
.....
.....

.....

.....

.....

.....

.....

S E G U E....., juntado....., nesta data..... documento..... e papel para informação, rubricado.....
sob folha..... n.º.....

Em...../...../.....

(a).....